



## **COMUNICADO**

### **ATO CONVOCATÓRIO N.º 037/2015**

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório nº. 037/2015 – Contratação de Empresa Especializada Para Atualização e Aperfeiçoamento do Plano Estratégico de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas dos Rios Guandu, da Guarda e Guandu-Mirim, o mesmo foi conhecido e julgado improcedente, nos termos do parecer jurídico.

A sessão de para continuidade do ato Convocatório ocorrerá no dia 24 de fevereiro 2016, às 13:30h na sede da AGEVAP.

Resende, 03 de fevereiro de 2016.

**Horácio Rezende Alves**  
**Presidente da Comissão Julgadora**



*Brasil de Matos*  
*Advogados Associados*

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 03 de fevereiro de 2016.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 034/AGEVAP/JUR/2016

**EMENTA: Parecer sobre recurso interposto pelo Consórcio Técnico Guandu requerendo a inabilitação da empresa Profill Engenharia de Solos S/A, no Ato Convocatório n.º 037/2015.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso interposto pelo Consórcio Técnico Guandu requerendo a inabilitação da empresa Profill Engenharia de Solos S/A, no Ato Convocatório n.º 037/2015, constante do processo 063/2013/GUANDU.

O Recorrente interpôs recurso em face da decisão que habilitou a empresa Profill Engenharia de Solos S/A, no Ato Convocatório n.º 037/2015, requerendo a inabilitação da mesma, argumentando, para tanto, que a Recorrida não cumpriu o item 4.4.3.1 do Edital do referido Ato, haja vista que, segundo o Recorrente, a Prefeitura Municipal da cidade de Porto Alegre, onde está situada a Recorrida, emite 02 (duas) certidões negativas através da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo uma relativa a débitos tributários e outra relativa a débitos tributários do imóvel.





*Brasil de Matos*  
*Advogados Associados*

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Portanto, como o item 4.4.3.1 do Edital determina que a licitante que tenha sede em Município que emite Certidão de Regularidade em documentos distintos, relativos a tributos mobiliários e imobiliários, o Recorrida deveria ser desclassificada.

Em suas contrarrazões a Recorrida alega que sua habilitação deve ser mantida, tendo em vista que o Município de Porto Alegre emite uma certidão geral (de todos os tributos, sejam mobiliários ou imobiliários) e uma certidão específica (relativa a IPTU e taxa de coleta de lixo) e que o Edital é claro ao dispor que, havendo cisão entre a certidão de tributos mobiliários e imobiliários, ambas devem ser apresentadas, o que não é o caso.

Inicialmente, destacamos que o Código Tributário Nacional, em seu art. 3º, define como tributo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, sendo que tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria (art. 5º).

O Decreto Municipal da Prefeitura de Porto Alegre n.º 15.408/2006 que altera o Decreto Municipal n.º 14.560/2004, em seu art. 1º dispõe que:

Art. 1º Introdúz as seguintes alterações no artigo 2º do Decreto n.º 14.560, de 27 de maio de 2004:

I - os incisos I e II passam a vigorar com a seguinte redação:

“I - Certidão Geral de Débitos Tributários: especifica se a pessoa física ou jurídica possui débitos tributários exigíveis por este Município.

II - Certidão de Débitos Tributários do Imóvel: especifica se o imóvel objeto do pedido possui débitos relativos ao imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e à Taxa de Coleta de Lixo (TCL)”. (NR)

II - acrescenta o parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A certidão de que trata o inciso I, quando disser respeito à pessoa jurídica, compreenderá todos os estabelecimentos do contribuinte que realizarem fatos geradores tributados pelo Município de Porto Alegre”.

III - ficam revogados os incisos III e IV.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br





Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Em que pese as alegações do Recorrente, através de uma breve leitura dos dispositivos acima, verifica-se que as alegações da Recorrida são verídicas.

Isso porque o Município de Porto Alegre de fato emite uma certidão geral, referente a todos os tributos municipais, entre eles o IPTU e uma certidão específica imobiliária que abrange o IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, conforme se depreende da leitura do dispositivo supra.

Cabe informar, ainda, que a fim de confirmar as alegações da Recorrida e as informações constantes no Decreto supracitado, esta assessoria jurídica entrou em contato com o setor responsável por tributação na Prefeitura Municipal de Porto Alegre, através do telefone (51) 3289-0156 (4) e o funcionário que disse se chamar Willian, disse que de fato, a Secretaria de Fazenda emite uma certidão geral de todos os tributos municipais, inclusive o IPTU e uma só referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo.

Nota-se, ainda, que na certidão apresentada pela Recorrida, sequer há informação no sentido de que a mesma se refere há tributos mobiliários e os tributos imobiliários deverão ser obtidos através de outra certidão, como ocorre nas certidões emitidas pelos Municípios que fazem a cisão das certidões referentes a tributos mobiliários e mobiliários.

Ante todo o exposto, opina esta assessoria jurídica pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa **CONSÓRCIO TÉCNICO GUANDU**, devendo, conseqüentemente, ser mantida a decisão que habilitou a empresa **Profill Engenharia de Solos S/A**, no Ato Convocatório n.º 037/2015.

  
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO  
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho  
Assessoria Jurídica AGEVAP  
OAB/RJ: 159.419

